



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 245/2025.

Autor: Vereador Bruno Henrique Silva

EMENTA

Descarte seguro de canetas injetáveis descartáveis de medicamentos. Programa municipal. Considerações.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 245/2025, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Bruno Henrique Silva, que “Dispõe sobre o descarte obrigatório e seguro de canetas injetáveis descartáveis de medicamentos no Município de Caçapava e dá outras providências.”

Apresenta justificativa.

Ao que nos parece, a propositura não gerará custos para a Administração Pública.

No tocante ao disposto no art. 4º entende a Procuradoria que são atos de gestão que não precisam de autorização legislativa.

Nesse diapasão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 45, de 26 de fevereiro de 2015, do Município de Timburi, que "autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder cesta alimentação ao funcionalismo público municipal e dá outras providências" – (...). O fato de a lei conceder mera "autorização" para a realização do ato ali previsto que não retira o vício de sua constitucionalidade, porquanto o Prefeito não necessita de autorização para o exercício de





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

competência que lhe foi constitucionalmente atribuída – Vícios de constitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5º, 24, § 2º, "2" e "4", 25, 47, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Precedentes desta Corte – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (TJ-SP - ADI: 20446550420158260000 SP 2044655-04.2015.8.26.0000, Relator: Paulo Dimas Mascaretti, Data de Julgamento: 12/08/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/08/2015).

No que tange ao art. 5º da propositura, manifestamos o entendimento de que há vício de constitucionalidade material e formal, pelos seguintes motivos; primeiramente, há imposição de prazo para regulamentação: o dispositivo fixa prazo para que o Poder Executivo regulamente a Lei, o que fere o princípio da separação dos Poderes e configura indevida ingerência legislativa. A regulamentação insere-se na esfera discricionária do Executivo.

E por fim, traz definição de atribuições as Secretarias: ao definir o que as Secretarias Municipais (órgãos da Administração Direta) deverão fazer, o artigo incorre em vício de iniciativa, pois esta matéria é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 41 da Lei Orgânica Municipal.

Vejamos:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos;

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

2

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

Visite nosso site: www.camaracaacapava.sp.gov.br



Este documento é assinado digitalmente
com o identificador 370030003600380035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997

(...)

Acerca da fixação de prazo para regulamentação,
vejamos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.626, de 12 de novembro de 2018, do Município de Caçapava, "que dispõe sobre a instituição do Programa de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa com Transtorno Global do Desenvolvimento (TGD) e dá outras providências". II. Vício formal de inconstitucionalidade. Inocorrência. De origem parlamentar, a legislação impugnada não trata de matéria inserida no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da CE. Tema 917, STF. Precedentes deste Órgão Especial. III. Não constatada, igualmente, invasão das atribuições de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. A lei analisada não disciplina a prática de ato de administração, limitando-se a instituir programa de proteção à saúde da pessoa com Transtorno Global do Desenvolvimento (TGD), em âmbito local, e estabelecer regras dotadas de abstração e generalidade. Previsão, apenas, de instrumentos mínimos destinados a garantir sua exequibilidade e a eficácia de suas disposições. Constitui dever do Poder Executivo levar as determinações do diploma impugnado à concreção por meio de provisões especiais, com respaldo em seu poder regulamentar. Diversos precedentes deste Colegiado. Doutrina. VI. Artigo 4º, parte final. Inconstitucionalidade verificada. Ressalvada a posição pessoal desta Relatoria, de acordo com o entendimento consolidado neste Órgão Especial, a fixação de prazo rígido para que o Poder Executivo regulamente determinada disposição legal representa indevida interferência do Poder Legislativo em seu típico juízo de conveniência e oportunidade. **Violação ao princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 5º, da CE. Exclusão da expressão "no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação".** Pedido julgado parcialmente procedente. (TJ-SP - ADI: 22637737420188260000 SP 2263773-74.2018.8.26.0000, Relator: Márcio Bartoli, Data de Julgamento: 03/04/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 04/04/2019) (g.n.)

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é favorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto, nos termos acima.





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Este projeto deve ser submetido às **Comissões de Justiça e Redação; Saúde, Assistência Social e Idoso, bem como Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 01 de dezembro de 2025.

Luciana Aparecida dos Santos
Procuradora Jurídica
OAB/SP 244.712

